



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 351
Decisão da CEEE	Nº 100/2020	
Referência	Processo nº 1120422/2019	
Interessado	UDI PATOS SERVICOS E PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica UDI PATOS SERVICOS E PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 351, apreciando o Processo nº 1120422/2019, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME, CNPJ 09.442.754/0001-76, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao deixar de apresentar ART referente ao serviço de manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares. O processo foi despachado para a CEEE, com parecer da ATEC, para apreciação e julgamento por parte dessa Câmara Especializada. A empresa autuada apresentou defesa escrita intempestivamente no qual alegou, entre outros, que o auto de infração foi lavrado com endereço errado e que não executa serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares; Consta no processo que a ATEC comprovou que o auto de infração foi lavrado e enviado para o endereço antigo da empresa (informações que já constam em nosso cadastro e que não haviam sido atualizadas), e; **considerando** o que estabelece o art. 59 da Resolução nº 1.008/2008: “a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV: “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; **considerando** que não ficou comprovado nos autos deste processo, que a empresa autuada desenvolve trabalhos de manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares na Jurisdição do CREA/PB; **considerando** parecer da ATEC. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 500019898/2019, bem como do presente processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Glúcia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)